

Para vossa excellencia vêr.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 19

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica a camara municipal da cidade de Lorêna autorizada a permutar, com Francisco Vianna de Andrade, a área de terreno que posyie no lugar denominado—Campos da Olaria—por outro igual e contiguo no mesmo local, afim de ahi ser construido o novo matadouro municipal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Lorêna a permutar, com Francisco Vianna de Andrade, um terreno por outro igual, onde será construido o novo matadouro, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 20

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Todos os proprietarios de casas e terrenos por edificar-se, situados no perimetro desta cidade, pagarão a quantia de 23500 de cada placa de numeração que a camara mandar collocar nas portas ou portões de entrada daquelas propriedades.

Art. 2º A arrecadação deste imposto se fará no prazo de trinta dias depois da collocação do emplacamento, e os contribuintes remissos pagarão mais a multa de vinte por cento (20 0/0) sobre o valor da placa.

Art. 3º O producto deste imposto se destinará ao pagamento das placas de numeração de ferro batido esmaltado e nomenclatura da mesma qualidade, encomendados pela camara sendo a arrecadação feita pe o procurador independente de porcentagem.

Art. 4º As edificações ou construcções posteriores á realisação do emplacamento geral, ficam sujeitas ao mesmo imposto, contando-se o prazo para o pagamento da data da collocação da placa por ordem da camara.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

